



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAES/VRM
.....

Sessão de 11 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78-902

Recurso nº - 53.361 - IRF DOS ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Considera-se' lucro automaticamente distribuído aos sócios, a receita omitida na pessoa jurídica para ser tributada exclusivamente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JUL 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-004.786/88-26

RECURSO Nº: 53.361

ACÓRDÃO Nº: 101-78.902

RECORRENTE: TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre, no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que lhe julgara intempestiva e improcedente a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1983 a 1985, como consta do Auto de Infração de fls. 06.

A exigência decorre de um outro Auto de Infração, que integra o processo nº 10880-004.790/88-01, lavrado sob o fundamento de omissão de receita por crédito de suprimento de caixa em nome de sócios sem prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos creditados.

As petições impugnativa e recursória são cópias das que a empresa apresentou em relação ao processo original nº 10880-004.790 / 88-01, tendo sido opostas preliminares e questões de mérito.

O Recurso nº 93.987, integrado ao processo original, foi julgado por esta Câmara pelo Acórdão nº 101-78.875 com rejeição de idênticas preliminares e, no mérito, com negativa de provimento do recurso.

À decorrência se aplicou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.902

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

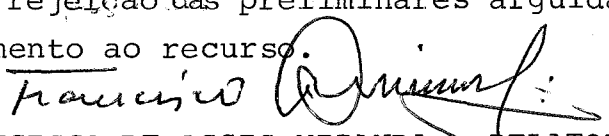
A cobrança do crédito tributário, de acordo com a prova dos autos, trata de tributação decorrente do que a fiscalização externa apurou, ao efetuar auditoria contábil-fiscal na pessoa jurídica recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante elementos que compõem o processo original, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, omitiu receita configurada por suprimentos de caixa, sem que tivesse demonstrado comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados aos sócios.

A omissão de receita se confirmou no julgamento do Recurso nº 93.987, constante do processo original; por ter esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.875, inclusive, rejeitando as preliminares argüidas.

A exigência fiscal se apóia nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, e se refere aos anos de 1983 a 1985, cujo fato gerador ocorreu no encerramento de cada um dos exercícios sociais pertinentes aos citados anos.

À vista do exposto e diante do princípio de que a decorrência se aplica a decisão proferida no processo matriz, o relator vota pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR